



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-04273/15**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Prestação de contas anual, exercício 2014. Pedido de parcelamento de multas aplicadas no Acórdão APL - TC nº 00445/17 e no Parecer PPL – TC nº 00079/17. Interesse de cumprimento da obrigação. Parcelamento deferido.*

### **DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 0084/17**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata-se de pedido de parcelamento de multa encaminhado pelo senhor **Hildon Régis Navarro Filho**, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, e pela senhora Simone Maria Silva, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde da mesma Urbe. As penalidades foram aplicadas por meio do Acórdão APL - TC nº 00445/17 e do Parecer PPL – TC nº 00079/17, publicados na edição nº 1775 do DOETCE, em 08/08/2017, em sede do julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. Eis o teor das cominações:*

*Aplicar multa pessoal ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 201,16 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*

*Aplicar multa pessoal a Sra. Simone Maria Silva, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondendo a 100,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ela imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*

*O pleito foi integrado ao caderno eletrônico pelo Documento TC nº 56516/17 (fls. 883/885 e 888/891), por representante legalmente constituído pelos interessados, solicitando o particionamento da coima em quinze parcelas, em relação à multa cominada ao senhor Hildon Régis; e em dez parcelas, em relação à multa cominada à senhora Simone Maria. Em sua fundamentação, mencionou-se a impossibilidade de adimplemento integral da multa. A comprovação da alegada impossibilidade se deu pela anexação do comprovante de rendimentos da autoridade responsável.*

*O requerimento foi aviado ao Relator, nos termos regimentais.*

#### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

*O Regimento Interno do TCE/PB disciplina as regras para parcelamento de débitos e multas aplicados entre os artigos 207 a 213. Transcritos abaixo alguns destes dispositivos, que delineiam as características essenciais do procedimento:*

*Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.*

*Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Com esteio no regramento acima, o Relator por decisão singular – comunicada posteriormente ao respectivo Órgão Colegiado – pode conceder o solicitado fracionamento desde que atendidos alguns requisitos indispensáveis:

- Legitimidade do solicitante;
- Formulação em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão;
- Demonstração, pelos meios cabíveis, de que a situação econômico-financeira do sancionado não comporta o pagamento da penalidade em instante único.

À vista dos argumentos e fatos consubstanciados na petição, está claro o atendimento de todos os pressupostos necessários à concessão. A solicitação foi submetida ao sistema eletrônico de tramitação, sendo registrada em 21/08/2017, menos de quinze dias após a publicação das decisões que culminaram a multa.

Vencida a questão de tempestividade, também é evidente a legitimidade de quem subscreve a rogativa. Tanto o ex-Prefeito de Alagoa Grande, senhor Hildon Régis Navarro Filho, quanto a ex-Gestora do FMS, senhora Simone Maria Silva, são partes diretamente tocadas pela decisão do Órgão Pleno, pois lhes foram cominadas multas pecuniárias decorrentes de infração grave a norma legal por ocasião do julgamento de suas contas.

Por fim, cumpre examinar a questão da viabilidade do adimplemento integral. O comprovante de rendimento apresentado (fl. 891) evidencia que a renda líquida do ex-Alcaide não comporta o pagamento integral da cominação. Ainda que, no caso da ex-Secretária de Saúde, não haja documentação probante, seu interesse em honrar a multa imposta enseja a concessão do pleito.

Cumpre mencionar, por derradeiro, que o parcelamento deve ser autorizado não em valor absoluto, como pleiteou o peticionário. A partir da publicação da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2015, as decisões que cominarem multas e aplicarem débitos têm necessariamente que indexar os valores das sanções à Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB).

Deste modo, determino o parcelamento da multa cominada ao senhor Hildon Régis Navarro Filho, no valor de 201,16 UFR/PB, em quinze cotas iguais de 13,41 UFR/PB<sup>1</sup>. Na mesma toada, determino o parcelamento da multa cominada à senhora Simone Maria Silva, no valor de 100,58 UFR/PB, em dez cotas iguais de 10,06 UFR/PB<sup>2</sup>. Vale lembrar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito restante pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB).

#### **DECISÃO DO RELATOR:**

Com fundamento nas atribuições conferidas pelo artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **decido** autorizar o parcelamento da multa de 201,16 UFR/PB, em quinze frações mensais equivalentes a 13,41 UFR/PB, a serem liquidadas pelo senhor **Hildon Régis Navarro Filho**, ex-Prefeito de Alagoa Grande, bem como o parcelamento da multa de 100,58 UFR/PB, em dez frações mensais de 10,06 UFR/PB, a serem liquidadas pela senhora **Simone Maria Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande. Em ambos os casos, o pagamento da primeira cota deve acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB. Retornem os autos à Corregedoria para acompanhamento da execução. Comuniquem-se à Secretaria do Pleno a presente deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

<sup>1</sup> Equivalente a R\$ 630,03, tomando a UFR/PB de outubro (R\$ 46,98) como referência.

<sup>2</sup> Equivalente a R\$ 472,62, tomando a UFR/PB de outubro (R\$ 46,98) como referência.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:09



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR